

REPRESENTAÇÃO N. 997719

Representante: Carizio Luiz Viana-Vereador
Representada: Prefeitura Municipal de Divino
Ano de Ref.: 2016
Responsáveis: Mauri Ventura do Carmo, Prefeito – Gestão: 2013/2016, Gilvan Pinheiro de Faria, Prefeito – Gestão: 2017/2020
Referência: Edital de Concurso Público nº 01/2016, Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2016
Procurador: Erik Fernando de Oliveira, OAB/MG 0152866
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. IMPROCEDÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Demonstrativos das Despesas de Pessoal do Município extraídos do Sistema SICOM comprovaram o cumprimento dos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.
2. Não há vedação de se instaurar novo processo seletivo havendo um outro com prazo de validade em curso, desde que seja dada prioridade à convocação dos candidatos aprovados no processo mais antigo.
3. Considerando que não há em nosso ordenamento jurídico norma geral que regule o processo de seleção de pessoal visando às contratações previstas no inc. IX do art. 37 da CR/88, a utilização do Processo Seletivo Público, revestido do rigor das normas constitucionais e legais, para seleção também de servidores temporários não implicou a irregularidade do procedimento. Ao contrário, garantiu a obtenção de mão de obra temporária mais qualificada para a Administração, no surgimento de demanda emergencial prevista no inc. IX do art. 37 da CR/88

Segunda Câmara

30ª Sessão Ordinária – 3/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Senhor Carizio Luiz Viana, Vereador da Câmara Municipal de Divino, em face do Edital de Concurso Público nº 01/2016 para o provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura daquele Município, a teor do inc. II

do art. 37 da CR/88, e do Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2016, visando à contratação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, a teor da Lei Federal nº 11.350/2016, bem como a contratação temporária de pessoal com fundamento no inc. IX do art. 37 da CR/88, deflagrados na gestão do Sr. Mauri Ventura do Carmo (2013/2016).

A Representação foi protocolizada em 12/12/2016, mediante documentos acostados às fls. 01/135.

Consoante petição inicial, às fls. 01/18, o representante requereu a adoção de medida liminar de suspensão dos referidos certames públicos, ao argumento de que teriam sido deflagrados em afronta à Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha de raciocínio, alegou, em síntese, que a realização do Processo Seletivo Público nº 001/2016, principalmente no final do mandato eletivo do Prefeito, foi desnecessária tendo em vista que o prazo de validade de um processo seletivo simplificado deflagrado no exercício de 2013 havia sido prorrogado até a data de 24/06/2017, configurando majoração da despesa de pessoal, em desconformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao Concurso Público alegou que, considerando que a homologação do certame implica o direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, o simples ato de homologar tende ao aumento da despesa com pessoal nos termos do art. 21 da LRF.

Em manifestação complementar, consoante petição às fls. 74/92, o representante suscitou outras irregularidades em relação aos dois certames, as quais sintetizo:

- (1) Ausência de reserva de vagas para deficientes no Processo Seletivo Público e insuficiência dessa reserva no Edital do Concurso;
- (2) Forma de entrega do laudo médico para concorrer à vaga de deficiente (presencial ou por via postal com AR) e data limite para entrega (um dia após o termino das inscrições), fixadas nos dois editais, são dispendiosas para os candidatos;
- (3) Incompatibilidade do requisito para o cargo de Agente de Combate a Endemias no Processo Seletivo Público, dada a ausência de definição de parâmetros para aplicação do “teste de aptidão física”;
- (4) Os Editais não foram publicados na íntegra em jornal de grande circulação do município; e
- (5) Modalidade da Licitação adotada para a contratação da empresa organizadora dos certames inadequada.

Em cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal à fl. 139, a presente Representação foi autuada e distribuída à minha relatoria em 13/12/2016, fl. 140.

Na sequência, mediante despacho de fl.141, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos, a qual efetuou o exame dos Editais às fls. 142/146, concluindo pela procedência da Representação somente em relação ao fato descrito no item 3, *Ausência de definição de parâmetros para aplicação do “teste de aptidão física” para o cargo de Agente de Combate à Endemias no Processo Seletivo Público.*

Em relação ao concurso público, a Unidade Técnica não deu guarida aos argumentos do representante, todavia, sugeriu a intimação do gestor para apresentar justificativas quanto a

utilização do cadastro de reserva bem como para proceder às adequações no Edital, em relação às seguintes falhas por ela apurada:

- 1) O item 7 do Título VII, fl. 55, que regula a restituição da taxa de inscrição não previu que o valor restituído deverá ser corrigido monetariamente.
- 2) Na prova de título para Professor de Educação Básica I, fl. 56, foi elencado como título “Certificado ou declaração ou atestado de conclusão de CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA ou Normal Superior”. No entanto, o Anexo I, estabeleceu como escolaridade para o referido cargo curso de Magistério de nível médio ou de nível superior, citando os cursos Normal Superior e Pedagogia. Assim, os referidos cursos superiores são requisitos do cargo, não podendo ser utilizados também como título.
- 3) O Subitem 1.2.2 do Título VIII- Das Provas, fl. 56, estabelece que a conclusão de curso deverá ocorrer até o último dia das inscrições. Entende-se que o correto seria estabelecer que a conclusão de curso tem que ocorrer até a data da posse.

Em seguida, visando à verificação do apontamento acerca da inobservância das disposições da Lei Complementar 101/2000, que sustentou o pedido do representante de adoção de medida liminar de suspensão dos dois certames públicos, procedi a juntada aos autos, às fls. 148/150, dos Demonstrativos das Despesas de Pessoal do Município de Divino, extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, pertinentes ao exercício de 2015, imediatamente anterior ao exercício de deflagração dos certames.

À vista das análises efetuadas e, mormente, considerando que os Demonstrativos de Despesas citados evidenciam a obediência aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, determinei, consoante despacho de fls. 151/152, datado de 16/12/2016, a intimação do representante para que lhe fosse dada ciência do indeferimento do seu pedido de suspensão liminar dos certames, em face da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais para a adoção da medida por ele requerida.

Na oportunidade, determinei a intimação do Senhor Mauri Ventura do Carmo, Prefeito Municipal (gestão: 2013/2016) para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos, facultando-lhe promover as retificações nos Editais.

Com o fito de aferir a questão denunciada acerca da modalidade da licitação adotada, determinei também que fosse encaminhada a documentação pertinente à fase interna e externa do processo licitatório relativo à contratação da empresa organizadora dos certames, a qual foi submetida à Presidência desta Casa, em cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 41 do Regimento Interno, consoante expediente nº 060/2017 da Secretaria da 2ª Câmara, à fl. 169.

O Senhor Gilvan Pinheiro de Faria, Prefeito eleito para o quadriênio de 2017/2020, manifestou-se mediante Ofício nº 014/2017, protocolizado em 20/01/2017, fls.160/167, em que respondeu as questões diligenciadas e informou que o Processo Seletivo Público já havia sido finalizado e homologado e, em relação ao concurso, informou que havia determinado a sua suspensão para ajustes, os quais teriam sido efetuados por meio da Rerratificação nº 01, de 17/01/2017.

Em 02/03/2017, apresentou a comprovação dos esclarecimentos prestados, por meio dos documentos acostados às fls. 179/196, e, em 05/04/2017, fls. 200/209 apresentou a

comprovação da publicidade das retificações procedidas no Edital, em cumprimento ao despacho de fl. 177.

O Órgão Técnico procedeu ao exame da documentação encaminhada, emitindo os relatórios de fls.172/175 e 211/213, manifestando-se pela procedência do fato denunciado acerca da incompatibilidade da exigência do teste de aptidão física para o cargo de Agente de Combate a Endemias e, quanto ao Edital do Concurso Público nº 01/2016, concluiu pelo saneamento das irregularidades, sugerindo o arquivamento dos autos.

O membro do *Parquet*, em manifestação preliminar, às fls. 215/217, não propôs aditamentos aos exames técnicos efetuados, contudo, entendeu pelo não esclarecimento do fato denunciado acerca da realização de novo processo seletivo na vigência de processo anterior. Assim, requereu fosse intimado o gestor municipal para informar se haviam sido realizadas contratações com base no Processo Seletivo nº 01/2016 e se ainda havia candidatos aprovados em processos seletivos anteriores.

Com o fito de esclarecer os apontamentos do *Parquet* de Contas, foram promovidas diligências instrutórias, às fls. 218, 229 e 233, sendo que o gestor se pronunciou nos autos, mediante documentos de fls. 221 e 240/328.

A Unidade Técnica efetuou os exames de fls. 225/226 e 330/333, concluindo neste último pela necessidade de intimação do responsável para prestar esclarecimentos e informações acerca de algumas funções contratadas e dos prazos previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

Por sua vez, o membro do *Parquet* pronunciou-se às fls. 228 e 335/336, requerendo neste último parecer a citação do Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, atual Prefeito, para apresentar defesa.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa às fls. 340/341.

Em análise final, fls. 344/349, o Órgão Técnico opinou pela regularidade das admissões referentes aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias -ACE, por meio do Processo Seletivo Público. Em relação às contratações temporárias, entendeu que a forma correta de seleção seria mediante “Processo Seletivo Simplificado”, sugerindo recomendação ao responsável.

Ouvido, o membro do *Parquet* pronunciou-se de forma diversa à da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

25. Assim, apesar da denominação de “processo seletivo público”, a despeito da Lei Complementar Municipal n.007/2006 exigir “processo seletivo simplificado”, não se pode qualificar o procedimento como irregular pelo simples critério nominalista.

26. Em que pese o órgão técnico tenha apontado como irregular a contratação por processo seletivo público dos cargos que se destinam a programas federais tais como CRAS, NASF, CAPS e ESF, ao argumento de que as contratações para tais cargos devem ser feitas por processo seletivo simplificado tal como indicado no art. 77 da Lei Municipal n. 007, de 02/06/2006, é importante destacar que a doutrina não faz distinção quanto ao processo seletivo público e o processo seletivo simplificado.

[...]

27. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência da representação e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero a informação de que a documentação pertinente à fase interna e externa do processo licitatório, encaminhada pelo atual Prefeito, visando à elucidação do fato noticiado descrito no item 5 do Relatório, foi submetida à Presidência desta Casa, a teor do disposto no inc. XXXIII do art. 41 do Regimento Interno, para autuação em processo apartado, conforme se vê do expediente nº 060/2017 da Secretaria da 2ª Câmara juntado à fl. 169.

1 – Cotejo entre os fatos noticiados pelo representante com os posicionamentos do membro do *Parquet*, da Unidade Técnica e dos argumentos de defesa:

1.1) **A realização do Processo Seletivo Público nº 001/2016 foi desnecessária tendo em vista que o prazo de validade de um “Processo Seletivo Simplificado” deflagrado pela Prefeitura no exercício de 2013 havia sido prorrogado até a data de 24/06/2017.**

Antes de adentrar especificamente no mérito da questão apreciada neste tópico, fazem-se necessárias algumas considerações, de modo a dirimir a controvérsia entre os posicionamentos do membro do *Parquet* e da Unidade Técnica, acerca da adoção pela Prefeitura de procedimento de seleção único objetivando a admissão de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias – ACE, como também a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Unidade Técnica manifestou-se que, para as contratações temporárias, a Administração Municipal deveria ter utilizado o “Processo Seletivo Simplificado”, consoante disposto no art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 007/2006 e opinou por expedição de recomendação ao responsável nesse sentido.

O membro do *Parquet*, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu pela regularidade das admissões dos ACE e ACS por meio do Processo Seletivo Público e, de modo diverso ao entendimento por ela adotado em relação às contratações temporárias, posicionou-se no sentido de que não se pode qualificar o procedimento como irregular pelo simples critério nominalista, ressaltando *que a doutrina não faz distinção entre os dois procedimentos de seleção*.

No meu entendimento, a questão transpõe à simples denominação do procedimento de seleção adotado.

No que se refere à expressão “Público”, sabe-se que o ato administrativo destinado a produzir efeitos além do âmbito interno da Administração Pública, tem como pressuposto de validade a publicidade, sendo ele “simplificado” ou “complexo”.

Notadamente, no que diz respeito à procedimentos de seleção de pessoal o princípio basilar da publicidade está intrinsecamente relacionado ao princípio do amplo acesso aos empregos e funções públicas, seja, processo seletivo público ou processo seletivo simplificado.

A distinção entre os dois procedimentos de seleção em comento, a meu ver, cinge-se à formalização, ou seja, um será executado com todos os rigores da lei e, o outro, poderá não ser,

isso porque possui como objeto o atendimento à demanda emergencial, excepcional e imprevisível, a qual, a priori, prescindiria de prévia seleção.

É cediço que a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE possui regramento próprio insito nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição da República, do qual destaco a disposição expressa do § 4º, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão *admitir* agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O regime jurídico e a regulamentação dessas atividades encontram-se dispostos na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações posteriores, cujo artigo 9º reproduzo:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** (Grifei)

Portanto, ainda que não exista distinção doutrinária sobre a matéria, como anotado pelo membro do *Parquet*, à vista dos excertos constitucionais e legais transcritos resta evidenciada no arcabouço normativo da Constituição da República a definição de que o “Processo Seletivo Público” se refere ao procedimento de seleção visando à admissão dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE. De igual forma, ficou demonstrada sua complexidade na legislação federal normatizadora do procedimento, visto que o candidato deverá se submeter **a provas ou a provas e títulos**.

É claro que tal seleção deverá ser revestida de formalismo e da obediência aos princípios e disposições constitucionais, a meu ver, deve ser revestida do mesmo rigor do concurso público, previsto no inc. II do art. 37 da CR/88.

E o “Processo Seletivo Simplificado”, a que se destina?

Como dito anteriormente, a Unidade Técnica afirmou que, de acordo com o disposto no art. 77 da Lei Municipal nº 007, de 02/06/2006, esse seria o instrumento adequado para se proceder a seleção de pessoal visando à contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - **a lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo meu)

[...]

É certo que não há em nosso ordenamento jurídico norma geral que regule o processo de seleção de pessoal visando às contratações previstas no dispositivo constitucional transcrito, mesmo porque, *a priori*, como já dito, tais contratações prescindiriam de prévia seleção, dada a natureza emergencial e imprevisível.

Ocorre que, na prática, tem-se verificado a necessidade frequente dessas contratações. Em sendo assim, **visando à obtenção de mão de obra qualificada e, notadamente, a garantia do amplo acesso a todo aquele cidadão que queira exercer uma função pública, ainda que temporariamente**, a Administração faz uso do mencionado “Processo Seletivo Simplificado”.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o candidato desde o momento da publicação do edital do processo seletivo terá plena consciência de que a contratação dele decorrente possui a natureza precária e caso surja a necessidade ele poderá ser convocado em obediência à ordem de classificação, dentro do prazo de validade do certame fixado no Edital, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração Pública.

É o mesmo que falar que o candidato aprovado em processo seletivo simplificado, fará parte de um cadastro de credenciados e qualificados em determinada atividade ou profissão ou por que não dizer, de um cadastro de reserva, caso surja a necessidade da contratação pela Administração Pública. Logo, conclui-se que o candidato aprovado terá a mera expectativa de direito de ser contratado.

Nessa toada, há que se concluir que se a contratação visa ao atendimento de demanda imprevisível, não há como a administração presumir o período de vigência dos contratos no instrumento editalício, tampouco o número e quais funções serão porventura contratadas.

Como mencionado pela representante do Ministério Público de Contas, a expressão “Processo Seletivo Simplificado” se refere à denominação dada pela Lei Federal nº 8.745, de 09/12/1993, ao procedimento de seleção de pessoal visando à contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Federal direta, de suas autarquias e fundações públicas.

No âmbito municipal, como registrado pelo Órgão Técnico, existe previsão no art. 77 da Lei Municipal nº 007, de 02/06/2006, de que as contratações temporárias deverão ocorrer também com a precedência de processo seletivo simplificado, sem, contudo, estabelecer os requisitos essenciais de tal procedimento.

Contudo, na apreciação da regularidade de um processo de seleção simplificado por esta Corte de Contas, há que se observar se o mesmo ocorreu em obediência aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e publicidade.

Conforme se vê do preâmbulo do Edital do Processo Seletivo Público nº 001/2016, em comento, o certame destinou-se à admissão de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, a teor da Lei Federal nº 11.350/2016, bem como à contratação temporária de pessoal com fundamento no inc. IX do art. 37 da CR/88.

Pelo exposto, entendo que o aproveitamento do Processo Seletivo Público nº 001/2016, revestido do rigor das normas constitucionais e legais, para seleção também de servidores

temporários, visando ao atendimento de programas governamentais, não implica a irregularidade do procedimento. Ao contrário, garantiu a obtenção de mão de obra temporária mais qualificada para a Administração, caso surja demanda emergencial prevista no inc. IX do art. 37 da CR/88.

Nessa linha de raciocínio, acompanho o entendimento do Órgão Técnico, em sua análise às fls. 226/226v, no sentido de que não há vedação à abertura de novo processo seletivo havendo um outro processo com prazo de validade em curso, porém, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas na seleção com prazo de validade não expirado tem prioridade de contratação perante aquele aprovado na nova seleção.

Esse raciocínio tem como alicerce o princípio da segurança jurídica, de modo que seja garantido ao candidato aprovado no processo seletivo, o cumprimento das regras estabelecidas no instrumento editalício. E, também, por analogia, o disposto no inc. IV do art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

No caso em comento, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado visando à contratação nos termos do inc. IX do art. 37, realizado no exercício de 2013, encontrava-se vigente à época da deflagração Processo Seletivo deflagrado em 2016, a Administração Municipal só poderia dar início às convocações dos candidatos para o exercício de função pública temporária aprovados no certame de 2016, depois de terem sido convocados todos os candidatos aprovados no certame anterior.

Registro que, consoantes exames técnicos e pareceres do membro do *Parquet*, foi comprovado nos autos, pelo atual gestor, mediante documentos acostados às fls. 221 e 240/328, o chamamento regular de todos os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado no exercício de 2013.

À vista do exposto, entendo pela improcedência do fato noticiado pelo representante apreciado neste tópico.

1.2) O Processo Seletivo Público nº 01/2016 e Edital de Concurso Público nº 01/2016 foram deflagrados em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal

O representante alegou, em síntese, que a realização do Processo Seletivo Público nº 001/2016 e do Concurso Público nº 01/2016, principalmente no final do mandato eletivo do Prefeito, configurou majoração da despesa de pessoal, em desconformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a análise inicial efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos e, mormente, os Demonstrativos de Despesas com Pessoal do Município de Divino extraídos do SICOM, acostados às fls. 148/150, indeferi o pedido de suspensão liminar, eis que inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando que tais Demonstrativos evidenciaram o cumprimento dos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no exercício de 2015, imediatamente anterior à deflagração dos certames.

O membro do *Parquet*, à fl. 217, entendeu superada a questão relativa ao aumento de despesa em final de mandato, uma vez ultrapassado o limite temporal e evidenciada a opção do gestor subsequente pela continuidade do concurso.

Conforme se vê dos Demonstrativos de Despesas com Pessoal do Município de Divino extraídos do SICOM, acostados às fls. 148/150, o Poder Executivo aplicou 52,93% da Receita Corrente Líquida. Ressalto, por oportuno, que, em consulta realizada ao SICOM verifiquei que tais índices se mantiveram estáveis até à atualidade. Acresce que, conforme demonstrado nos autos, não ocorreram contratações tampouco admissões em decorrência dos certames objeto da representação, no final do mandato do Prefeito Sr. Mauri Ventura do Carmo, no exercício de 2016.

Desta feita, julgo improcedente o fato suscitado pelo representante.

1.3) Ausência de reserva de vagas para deficientes no Processo Seletivo Público nº 01/2016 e insuficiência dessa reserva no Edital do Concurso nº 01/2016

No que se refere à admissão dos ACS e dos ACE decorrentes de Processo Seletivo Público, obrigatoriamente, deveria ser fixado no Edital o número de vagas a serem ofertadas para ampla concorrência e para os deficientes.

Contudo, verifico que o Anexo I do Processo Seletivo Público, às fls. 40 e 40-v, estabeleceu a oferta de apenas 01 (uma) vaga para ambos os cargos, razão pela qual acompanho o entendimento da Unidade Técnica, ratificado pelo membro do *Parquet*, de que o quantitativo de vagas ofertadas não permitiu que se fizesse a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência.

No tangente às contratações visando ao atendimento de demanda excepcional, emergencial, transitória e, **em sua maioria, imprevisível**, comungo do pensamento de que não há como a Administração Pública presumir o número de contratos que poderão ser celebrados, razão pela qual, obviamente, não há como fixar no instrumento editalício vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência.

Isso posto, julgo improcedente do fato noticiado pelo representante.

1.4) Forma de entrega do laudo médico para concorrer à vaga de deficiente (presencial ou por via postal com AR) e data limite para entrega (um dia após o termino das inscrições), fixadas nos dois editais, são dispendiosas para os candidatos

Segundo o representante, o momento definido para a apresentação do laudo pelo candidato deficiente é por demais dispendioso, haja vista ser perfeitamente factível que sequer seja classificado dentro do número de vagas previstas.

Manifesto-me em consonância com os Órgãos desta Casa, entendendo que, por não se tratar de certame com muitas etapas, a data de entrega do laudo fixada nos Editais, um dia após o término das inscrições, foi oportuna e não denotou irregularidade.

Com relação a forma de entrega do laudo, pessoalmente e por correio de AR, atento para o fato de que coaduna com os posicionamentos deste Tribunal.

Nesse diapasão, assim dispôs matéria sobre Concursos Públicos publicada na Revista do TCE/MG:

No tocante às pessoas com deficiência e a instrumentalização da sua participação no concurso público, o edital, obrigatoriamente, deverá estabelecer como será a entrega do laudo médico, que deverá se dar da forma mais ampla possível: pessoalmente, pelo correio, por meio de procurador etc. Salienta-se que para a caracterização da deficiência, o ente realizador do concurso deverá contar com equipe multidisciplinar, de preferência composta por três membros, inclusive algum profissional da carreira almejada, amparada em critérios de verificação que respeitem a Classificação Internacional de Doenças (CID).7Edital de Concurso. Laudo Médico de Pessoa Deficiente. “Nos termos do (...) do instrumento convocatório, **o candidato portador de deficiência deverá enviar via Correio, com AR por meio de SEDEX, o laudo médico atestando a espécie e grau ou nível de deficiência.** No entanto, considerando que a única forma de entrega do laudo médico acarreta um ônus para o candidato, entendo que o edital deverá também prever a hipótese de entrega do laudo pessoalmente na sede da Prefeitura. (Edital de Concurso Público n. 799.551. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Despacho proferido em 04/11/2009.) Edital de Concurso Público. Laudo Médico de Pessoa Deficiente. “No tocante às irregularidades detectadas no edital, consoante pronunciamentos do Órgão Técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...), as retificações procedidas atendem, parcialmente, o entendimento deste Tribunal, eis que, [o edital] (...) deverá (...) [facultar] a entrega do laudo médico pessoalmente e também pelo correio, independentemente da forma como a inscrição é efetivada, presencial ou pela internet.” (Edital de Concurso Público n. 798.815. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 1º/10/2009.)

Pelo exposto, entendo pela improcedência do fato denunciado pelo representante.

1.5) Incompatibilidade do requisito para o cargo de Agente de Combate a Endemias no Processo Seletivo Público, dada a ausência de definição de parâmetros para aplicação do “teste de aptidão física”

O Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, Prefeito Municipal no quadriênio de 2017/2020, esclareceu que a verificação da aptidão física deveu-se às atribuições do cargo, visto ser de demanda braçal e exigir do ocupante resistência física e força. Afirmou que todos os candidatos seriam avaliados tão somente por profissional ou junta médica devidamente designada pela Prefeitura Municipal e que o teste seria exigido para fins de contratação somente no momento em que o candidato fosse submetido ao exame médico para emissão do respectivo laudo favorável, consoante regra contida no item IV-1-g.

A Unidade Técnica pronunciou-se pelo não saneamento da falha apurada, contudo, ressaltou que o Processo Seletivo Público nº 01/2016 havia sido homologado por meio do Decreto Municipal nº 188, de 19/12/2016, ou seja, seis dias após à data da autuação da presente Representação. Por sua vez, o membro do *Parquet* afastou a falha apurada.

À vista das justificativas apresentadas pelo gestor, entendo que a exigência contida no Anexo I do Edital, fl. 306, para o exercício do cargo de ACE, trata-se de impropriedade, visto que a regra expressa no item IV-1-g, fls. 290/291, é objetiva ao estabelecer que o candidato a ser contratado deveria ter aptidão física e mental para o exercício de suas atribuições, a qual seria apurada por profissional ou junta médica sem fazer vinculação a nenhum teste de aptidão física, mas apenas à avaliação médica.

Assim sendo, julgo improcedente o fato apontado neste item.

1.6) Os Editais não foram publicados na íntegra em jornal de grande circulação do município

Consoante registrado pela Unidade Técnica à fl.144v, o Edital foi publicado em consonância com o disposto na Súmula nº 116 deste Tribunal.

Assim, sendo, não procede a irregularidade noticiada pelo representante.

2 – Das irregularidades apuradas pela Unidade Técnica no exame formal do Edital do Concurso Público nº 01/2016

2.1) Previsão no Edital de Cadastro de Reserva para cargos criados por lei

Instado a se manifestar sobre a questão, o Prefeito Municipal informou à fl.163 que a irregularidade foi corrigida por meio da Rerratificação nº 01, de 17/01/2017, excluindo-se o cadastro de reserva, fazendo constar em seu Anexo I, 01 (uma) vaga para o cargo de Cirurgião Dentista, 01 (uma) vaga para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, 01 (uma) vaga para Médico Veterinário e 01 (uma) vaga para o cargo de Nutricionista.

Desta feita, restou saneada a irregularidade.

2.2) O item 7 do Título VII do Edital, que regula a restituição da taxa de inscrição, não previu que o valor restituído deveria ser corrigido monetariamente:

A irregularidade foi corrigida por meio da Rerratificação nº 01 de 17/01/2017, a qual acrescentou ao item VII-7 do Edital que os valores referentes à restituição da taxa de inscrição seriam corrigidos monetariamente pelo INPC, referente ao período compreendido entre a data da solicitação feita pelo candidato e a data efetiva da devolução.

2.3) Na prova de título para Professor de Educação Básica I, foi previsto como título “Certificado ou declaração ou atestado de conclusão de CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA ou Normal Superior”. No entanto, o Anexo I, estabeleceu como escolaridade para o referido cargo curso de Magistério de nível médio ou de nível superior, citando os cursos Normal Superior e Pedagogia. Assim, os referidos cursos superiores são requisitos do cargo, não podendo ser utilizados também como título:

A irregularidade foi corrigida, consoante Rerratificação nº 01, de 17/01/2017, com a exclusão da Prova de Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica I (item VIII-1-1.2).

2.4) O Subitem 1.2.2 do Título VIII- Das Provas, fl. 56, estabelece que a conclusão de curso deverá ocorrer até o último dia das inscrições e não até a data da posse:

O Gestor argumentou que houve um entendimento equivocado em relação à regra contida no subitem 1.2.2 do Edital, visto que a “conclusão do curso” a que se refere o referido subitem diz respeito à Prova de Títulos e não à documentação necessária para posse.

Assiste razão ao defendente. A Unidade Técnica retificou a falha apontada à fl. 175v, ressaltando que é a Administração que define o momento oportuno para a apresentação dos títulos, desde que não cause prejuízo aos candidatos. Corroborou o seu entendimento com o parecer exarado no processo nº 851.262, pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Sara Meinberg, cujo excerto transcrevo:

[...]

-A definição do momento adequado para a entrega dos títulos constitui matéria organizacional, vale dizer, é questão de conveniência e oportunidade para a Administração, desde que não acarrete prejuízo aos candidatos.

-Ressalta-se que não se deve confundir a apresentação de títulos com a apresentação de requisitos para a investidura no cargo. Estes, sim, somente devem ser exigidos no momento da posse, conforme entendimento consolidado na Súmula 266 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

-Acrescenta-se que, conforme dispõe o Edital nº 001/2011 (itens 3.3.2 e 4.3.1), a prova de títulos possui caráter meramente classificatório e não eliminatório. Assim, a não apresentação de títulos não elimina o candidato do certame.

-A coincidência da entrega dos títulos com a data prevista para a inscrição não constitui uma exigência abusiva.

-Nessa linha, eis a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: (grifei)

[...]

Considero, assim, esclarecida esta questão, razão pela qual afasto a falha apontada pela Unidade Técnica neste item.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, alio-me ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e porquanto ausentes as irregularidades ensejadoras da presente Representação, julgo-a improcedente.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente, ausentes as irregularidades

ensejadoras da presente Representação; **II**) determinar a intimação das partes da decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III**) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**